



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14489.000130/2008-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.013 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BARONESA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2004, 01/01/2004 a 30/06/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

#### **DA NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Além de ter sido comprovado que a Contribuinte foi regularmente intimada do Termo de Intimação Fiscal que deu início ao procedimento fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente exercido, mediante a interposição, dentro do prazo previsto, da sua impugnação.

#### **DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA.**

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972. A diligência e a perícia não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

#### **JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

O entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

#### **MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.**

A verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição é atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário.

Desse modo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é a instância apropriada para essa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou no enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, que tem o seguinte teor: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## **Relatório**

Tratou-se de Auto de Infração n.º 37.075.835-0 lavrado contra a empresa Contribuinte Recorrente acima identificada, em 25/06/2007, no montante de R\$ 104.511,15, acrescido de juros e multa.

Consta nos autos o Mandado de Procedimento Fiscal recebido pelo Contribuinte em 22/01/2007 (fl. 97), Mandado de Procedimento Fiscal Complementar recebido pelo Contribuinte em 24/04/2007 (fl. 99), Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 103-105) recebido pela Contribuinte em 22/04/2007; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 107) recebido pela Contribuinte em 27/03/2007; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 109) recebido pela Contribuinte em 21/04/2007; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 111, 113 e 115), todos recebidos pela Contribuinte em 24/04/2007; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 117) recebido pela Contribuinte em 03/05/2007; e, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 119 e 121) ambos recebidos pela Contribuinte em 01/05/2007.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 127-143), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa, dos segurados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), no período de 07/2001, 01/2004 a 06/2004, da matriz e 12/2004, inclusive o 13º salário, da filial 0018-04.

Também, informou a Auditoria Fiscal que o lançamento está baseado na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, tendo em vista que os Livros Razão não possuem lançamentos de acordo com os padrões estabelecidos, os valores não foram declarados nas Guias

de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nem foram apresentadas as Folhas de Pagamento das competências apuradas.

A Notificação de lançamento recebida em 26/06/2007 (fl. 03).

A impugnação (fls. 149-201) foi apresentada tempestivamente.

Em julgamento, a DRJ entendeu pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/01/2004 a 30/06/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA PARCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. RAIS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

I - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, inclusive os referentes às contribuições destinadas às entidades e fundos paraestatais, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

II - Em caso de recusa ou sonegação de documentos ou informações, a importância reputada devida é lavrada de ofício, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

III - Quando as contribuições previdenciárias não são recolhidas em época própria, cabem os acréscimos legais, calculados através do lançamento fiscal, em cumprimento das disposições legais informadas ao contribuinte na própria NFLD.

IV - Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível.

V - O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Ainda, com a parcial procedência em razão da decadência parcial, determinou-se a exclusão das competências, conforme destaca da decisão (fl. 279):

(...)

13. No caso em análise, o lançamento ocorreu em 25/06/2007, sendo apuradas contribuições relativas ao período de 07/2001, 01/2004 a 06/2004 e 12/2004, inclusive a competência 13/2004. Para as contribuições lançadas na **competência 07/2001, ocorreu a homologação tácita**, e, por consequência extinguiu-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Da decisão da DRJ, a Contribuinte foi intimada, vindo a interpor recurso voluntário, no qual protestou pela reforma.

Sem contrarrazões.

O recurso de ofício restou dispensado conforme decisão (fl. 271) e despacho (fl. 287), tendo em vista que o Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, incluiu o § 3º no artigo 366 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº 003, de 03/01/2008.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-008.013 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14489.000130/2008-87

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

### Da Alegada Nulidade do Auto Lavrado

Tal como na impugnação, a Contribuinte Recorrente alega nulidade da instrução do procedimento administrativo em razão da nulidade do auto de infração por ferir o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, motivou os fatos que indicou para imputação.

Veja-se, outrossim, que os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento.

Em outras palavras, o lançamento está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que foi minuciosamente detalhado, a base legal foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência e de sua mensuração constam dos discriminativos e outros elementos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do quantum exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído.

A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento na impugnação.

A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto à interpretação dada para as provas e a subsunção do caso concreto à norma legal, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada.

Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, bem como das razões de decidir da DRJ, não torna os respectivos atos nulos, mas sim passíveis de enfrentamento das razões recursais no mérito, o que será delineado neste acórdão no momento próprio da apreciação do mérito.

Em suma, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer vício, inexistente nulidade, inexistente qualquer *error in procedendo*.

Assim, voto por negar provimento a este tópico do recurso.

### **Da Arbitrariedade da Cobrança e Necessidade de Perícia**

A Recorrente alegou necessidade de perícia para corroborar a tese de nulidade do feito.

Todavia, toda e eventual perícia e prova documental, que, no presente caso, contraria ao relatório fiscal deveria ter sido apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do artigo 16, do § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972.

E, neste sentido, a diligência e a perícia não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

Logo, não merece deferimento tal preliminar e requerimento.

### **Da Alegada Incidência da Taxa SELIC**

Neste ponto, aduz a Recorrente ser ilegítima a incidência da taxa SELIC sobre a multa constituída, porquanto sua variação não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF n.ºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Esta Turma tem entendimento pacífico quanto ao tema, como destaque o julgado abaixo:

Numero do processo: 19515.001696/2004-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Jun 26 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2000 NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR. Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas lícitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade

do lançamento enquanto ato administrativo. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei n.º 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF n.º 4. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2)

Numero da decisão: 2402-007.382

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Da Multa de 75% - Caráter Confiscatório**

A Recorrente alega, ainda, que a multa aplicada no percentual de 75% ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco (art. 150, IV) da Constituição Federal.

Como observa a decisão recorrida (fls. 397-398):

Da aplicação retroativa da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008.

15. No regime anterior à edição da MP 449/2008, quando a infração cometida pelo contribuinte era composta de não declaração em GFIP somada ao não recolhimento das contribuições não declaradas, existiam duas punições a saber:

15.1. uma pela não declaração, que ensejava auto de infração por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no artigo 32, I 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997; e

15.2. e outra consistindo em multa pelo não cumprimento da obrigação principal no tempo oportuno, com fundamento no artigo 35 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação da Lei n.º 9.876/1999, além do recolhimento do valor referente à própria obrigação principal.

16. No regime estabelecido pela MP 449/2008, esta mesma infração ficou sujeita à multa de ofício prevista no artigo 44, da Lei n.º 9.430/1996, na redação dada pela Lei n.º 11.488/2007. Ou seja, a situação descrita, que antes levava à lavratura de, no mínimo, dois autos de infração (um por descumprimento de obrigação acessória e outro

levantando o quantum não recolhido com a devida multa) passou a ser abordada através de um único dispositivo, que remete a aplicação da multa de ofício.

17. Considerando a edição da referida MP, há que se verificar seus efeitos aos autos de infração pendentes de julgamento, a fim de se preservar o direito à retroatividade benigna prevista no artigo 106, do CTN. Assim, tendo em vista que o presente auto de infração apresenta duas situações diferentes, nos períodos de 12/2001 a 05/2002 e de 06/2002 a 12/2006, faremos dois demonstrativos de apuração da penalidade mais benéfica por período e, ao final uma planilha de consolidação, apurando o total da multa remanescente.

Desse modo, conforme destacado no item acima, observa-se que a apreciação demanda a verificação da compatibilidade da norma tributária, que, conforme dispõe o já reproduzido enunciado CARF de n.º 2, não cabe a este tribunal administrativo.

### **Conclusão**

Face ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos